



PROCESSO Nº : 18120/2014

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

GESTOR : WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRA JAQUELINE JACOBSEN

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 4.483/2015

Contas anuais de gestão. Exercício 2014. Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger. Manifestação pela regularidade, com aplicação de multa, expedição de determinações legais e outras medidas.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



vigor.

O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, em consonância com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pela gestora.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para esclarecimentos acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apenas o Prefeito apresentou defesa (Malote Digital nº 142743/2015).

O Responsável Contábil, **Sr. Fagner Raione Silva Arruda**, foi declarado revel, consoante se denota do Julgamento Singular nº 719/JJM/2015.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 9 (nove) apontamentos.

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem manifestações finais, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, contudo, permaneceram inertes, consoante se denota da informação anexada pela Gerência de Controle de



Processos Diligenciados (Documento Digital nº 119951/2015).

Vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA – Ordenador de Despesas

1) DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

1.1) Não foi efetuado o desconto mensal da contribuição previdenciária, à alíquota de 11%, do vereador Sr. Ugo da Conceição Padilha. O vereador percebe subsídio mensal no valor de R\$ 3.000,00, e deveria ter retido na fonte o valor mensal de R\$ 330,00, totalizando o valor de R\$ 3.960,00 no ano. Tópico - 3.5. Encargos Previdenciários

2) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF; art. 48-A, I e II da LRF, incluído pela LC 131/2009). Tópico - 3.10. Transparência Pública

3) EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

3.1) Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação. **(REINCIDENTE)**. Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno



4) EB 11. Controle Interno_Grave. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

4.1) Não provimento do cargo de controlador interno mediante concurso público. **(REINCIDENTE)** Tópico – 3.9. Sistema de Controle Interno

5) GB 16. Licitação_Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

5.1) Não constam do ato convocatório do convite nº 001/2014 informações a respeito das datas e horários de publicação do mesmo, bem assim não consta comprovante de publicação do referido convite e não constam assinaturas dos responsáveis Presidente da Câmara e Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas.

6) JB 03. Despesas_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

6.1) Pagamentos das Notas fiscais nrs. 038 e 026, respectivamente, nos valores de R\$ 7.890,00 e R\$ 7.610,00, referente ao fornecedor "Construtora e Empreiteira Global Ltda - ME", sem conter nos documentos fiscais a descrição clara e precisa dos serviços contratados, impossibilitando identificar os serviços contratados. Tópico – 3.2. Despesas

7) KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1) Não provimento do cargo efetivo de contador mediante concurso público. **(REINCIDENTE)** Tópico – 3.11. Outros aspectos relevantes

8) NB 99. Diversos_Grave.

8.1) Descumprimento das determinações "b" e "d" proferidas por meio do Acórdão nº 24/2014, de 09/07/2014, de acordo, respectivamente, com os tópicos 3.11 e 3.9 do relatório técnico. Tópico - 3.11. Outros aspectos relevantes.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO



Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª versão).

2.1.1 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

No **subitem 1.1 (DA 06)** a equipe técnica apontou que o ente deixou de reter o valor mensal de R\$ 330,00, a título de contribuição previdenciária, do subsídio do vereador Sr. Ugo da Conceição Padilha.

Para rebater o arguido, o gestor argumentou que o edil já é aposentado em outras instituições (IFMT e UFMT), e caso o órgão efetuasse o referido desconto, acabaria por ultrapassar o teto máximo para recolhimento – o valor de R\$ 4.390,24, vigente em 2014.

Assim, considerando a retenção do valor mensal de R\$ 383,13 pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) e de R\$ 350,14 pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que totalizaram, respectivamente, o desconto anual de



R\$ 4.597,56 e R\$ 4.201,68, o contribuinte goza do direito de não ter nenhum outro desconto realizado, pois o teto já foi atingido.

Ocorre que, como explanado pela equipe técnica, o vereador é aposentado pelo regime próprio de previdência, em face da condição de servidor público estatutário. Situação diversa verifica-se no exercício do mandato de vereador, cujo recolhimento previdenciário se realiza junto ao regime geral de previdência social, por força da natureza do cargo.

Elucidando, tem-se que as contribuições previdenciárias retidas e recolhidas pela IFMT e pela UFMT compõem o regime próprio de previdência social, tendo em vista que o Sr. Ugo da Conceição Padilha foi aposentado nessas instituições como servidor público estatutário (efetivo), atuando, em ambos, no exercício do magistério.

Já o recebimento do subsídio pelo exercício do mandato de vereador, implica na contribuição ao regime geral de previdência social, como segurado obrigatório, em razão da não ocupação de cargo efetivo e sim de cargo eletivo.

Nesse sentido, dispõem as Orientações Normativas – MPS/SPS nº 01/2001 e nº 02/2009:

Orientação Normativa nº 01/2001 - MPS/SPS:

IV - SITUAÇÃO DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO

7. A partir de 16 de dezembro de 1998, o exercente de mandato eletivo:

I - **permanece filiado ao regime próprio de previdência social federal, estadual, distrital ou municipal, desde que filiado na condição de servidor titular de cargo efetivo;**

II - **filia-se obrigatoriamente ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, caso não se enquadre na situação prevista no subitem anterior;**

III - **quando vereador, filia-se ao regime próprio de previdência social e ao RGPS, desde que exerça,**



concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato eletivo.

7.1. Até 15 de dezembro de 1998, exclui-se do RGPS o exercente de mandato eletivo amparado por regime próprio de previdência social, ainda que nessa qualidade. (Destaquei)

Orientação Normativa nº 02/2009 - MPS/SPS:

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações: (...)

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo. (Destaquei)

Vislumbra-se, então, que no caso concreto, o recolhimento de contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência não retira, por si só, a obrigatoriedade de recolhimento ao Regime Geral, por ocasião do exercício da vereança.

No entanto, algumas ressalvas devem ser feitas.

Inicialmente, observa-se que o vereador em comento acumula dois cargos públicos e, ainda, o cargo decorrente de mandato eletivo.

Partindo da interpretação literal do texto constitucional, e considerando a normativa vigente em nosso ordenamento jurídico, a acumulação tríplice de cargos públicos é terminantemente vedada, ainda que haja compatibilidade de horários e que o servidor esteja licenciado ou aposentado. Pois a acumulação lícita, quando possível, limita-se a dois cargos.

No entanto, quando trata-se do exercício de mandato eletivo, especialmente da vereança, a interpretação da norma deve ser sistemática. Isto porque, há construção doutrinária no sentido de que o mandato eletivo não se



confunde com cargo, emprego ou função, uma vez que são tecnicamente distintos, quer na forma de investidura, quanto na competência e na natureza das remunerações.

Assim, o vereador, enquanto agente político, é eleito para o mister, recebe subsídio de natureza transitória, pois só vale durante o mandato, e tem absoluta autonomia e independência no exercício de suas prerrogativas. Situação totalmente diversa do conceito de servidor público.

Sob esta ótica, tem-se que a representação política tem características muito próprias e peculiares que derivam da própria Constituição, e se contrapõem aos atributos do servidor público, *que são tratados de modo especial nas normas estatutárias editadas por cada ente da federação aos seus respectivos servidores*¹.

Superada essa questão, pondera-se, por último, a exigência de compatibilidade de horários, prevista no artigo 38 da Constituição Federal (CF/88)l:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [...]

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Denota-se que o exercício do mandato requer a compatibilidade de horários com o cargo preexistente do vereador eleito, quando tratar-se de servidor público, para que seja possível perceber ambas remunerações. Não sendo

¹ ÁVILA, Wanderley. **Exercício concomitante de mandato eletivo com o de dois cargos públicos acumuláveis**. Consultas n. 862.810 e 876.280. Belo Horizonte: Revista do TCE/MT, 2013, julho e agosto.



compatível, necessário se faz a opção por qualquer delas.

Tal regra é aplicada mesmo quando o servidor encontrar-se licenciado ou estiver aposentado, porquanto considera-se a atividade, para fins de análise da compatibilidade ou não de horários. E além do mais, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria também deve observar os ditames constitucionais (Art. 37, § 10, da CF/88).

Nesse contexto, para fins de recebimento das remunerações, é preciso que seja comprovada a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha e, ainda, destes com o exercício da vereação.

Dos autos, constam apenas que o edil atuou como professor (professor ens. Básico tecnológico) na IFMT e professor do magistério superior na UFMT, presumindo-se a compatibilidade de horários entre eles. Contudo, nenhuma portaria com o horário de funcionamento e realização das sessões legislativas foram acostadas, encontrando-se apenas algumas notícias na imprensa virtual (*internet*).

Dessa forma, este Ministério Público de Contas entende pela **expedição de determinação legal** ao gestor para que:

a) certifique e comprove a compatibilidade de horários entre os cargos públicos ocupados pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha e destes com o exercício do mandato eletivo, mesmo encontrando-se na inatividade, para fins de análise da remuneração do mesmo; De modo que, não havendo compatibilidade, deverá o vereador optar pela remuneração que lhe convir, nos termos do artigo 38, II e II c/c artigo 37, § 10, da Constituição Federal;

b) efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime



geral de previdência social (INSS), de acordo com o cálculo apontado pelos auditores deste Tribunal às fls. 12/13 do relatório preliminar, e paralelamente, efetue a cobrança do vereador, por meio de procedimento administrativo ou judicial.

Por fim, manifesta-se pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva, nos termos do artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, em razão da retenção obrigatória de contribuição previdenciária, bem como pelo envio de cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social.

No **subitem 2.1 (DB 16)** constatou-se que as informações acerca da execução financeira e orçamentária do ente não foram liberadas por meio eletrônico, a fim de garantir amplo acesso da sociedade.

O gestor, por sua vez, argumenta que Santo Antônio do Leverger é um município pequeno e tem orçamento comprometido, não havendo “quase nada para compra e manutenção da Casa Legislativa”.

Nessa senda, justifica que envidou esforços para a divulgação dos dados, fixando-os no mural do órgão e anunciando-os, de forma gratuita, na rádio comunitária, pois a disponibilização em meios eletrônicos exige a criação de sites corporativos, o que gera demasiada despesa com manutenção e contratação de pessoal para seu gerenciamento.

Para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a transparência da gestão pública, propiciando o amplo acesso as informações relativas aos órgãos.

Esta Corte de Contas efetuou a cessão de uso do Portal



Transparência/Sistema de Informação ao Cidadão (SIC), com os respectivos manuais, de sua propriedade, para utilização dos gestores, os quais deveriam apenas realizar a criação de um *site* para direcionamento e acesso dos cidadãos às informações relativas ao órgão.

Ademais, com objetivo de orientar os fiscalizados e estimular a criação de ouvidorias municipais, elaborou o “Guia de Implementação da Lei de Acesso à Informação”², o qual encontra-se disponível no link citado na nota de rodapé ao final desta página.

Portanto, entende-se pela **manutenção do apontamento** e pela **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, bem como pela **expedição de determinação legal** para que promova as adequações necessárias para disponibilizar as informações por meios eletrônicos, mantendo-as atualizadas, garantindo o efetivo controle social e dos órgãos de controle e fiscalização.

2.1.2 CONTROLE INTERNO

O **subitem 3.1 (EB 02)** trata da ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de controle interno, de acordo com o cronograma de implantação.

Este subitem está intimamente ligado ao **subitem 4.1 (EB 11)** que trata do não provimento do cargo de controlador interno, mediante concurso público. Na verdade, analisando os autos, durante o exercício de 2014 não houve nenhuma atuação do sistema de controle interno, pois o órgão encontrava-se sem controlador.

² <http://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/GuiadeImplantacaodaLei2ed/index.html>



Para elidir as duas irregularidades, o gestor, quanto ao **subitem 3.1 (EB 02)** justifica que, por não haver controlador interno, nem verbas para contratação de empresa especializada, não foi possível exercer quaisquer atividades do sistema de controle interno, e no concerne ao **subitem 4.1 (EB 11)**, arguiu que o cargo de controlador interno não foi preenchido em face da *vedação de nomear servidor comissionado* e, em atendimento à determinação desta Corte de Contas, está aguardando a lista de aprovados no Concurso público nº 001/2014 que foi realizado em parceria com a Prefeitura de Santo Antônio do Leverger.

O mesmo argumento foi apresentado para afastar a irregularidade disposta no **subitem 7.1 (KB 10)**, que trata do não provimento do cargo de contador por meio de concurso público, qual seja, o gestor estava aguardando o envio da lista de aprovados no Concurso Público nº 001/2014 para então nomear o candidato aprovado em primeiro lugar.

As alegações do gestor seriam pertinentes se não houvessem duas questões a serem apontadas: A Resolução de Consulta nº 03/2010³, transcrita a seguir, confere aos Poderes Legislativos municipais a possibilidade de integrarem o sistema de controle interno das respectivas Prefeituras, quando comprovado que o custo com a estruturação própria será maior que o benefício trazido; e o Concurso Público nº 001/2014 foi finalizado no dia 30/06/2014⁴, e nenhuma providência foi

3 Resolução de Consulta nº 03/2010 (DOE, 04/02/2010). Câmara Municipal. Controle Interno. Possibilidade de integração do SCI do Legislativo com o Executivo. Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal: 1. Integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo municipal; 2. Integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal. A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo. Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

4 Disponível em: http://www.grupoatame.com.br/concurso/ConcursoDetalhes_Novo.aspx?



adotada para nomear os aprovados no cargo de contador e controlador interno.

Desse modo, o gestor poderia ter adotado diversas condutas para reverter e regularizar a situação do sistema de controle interno da Câmara, bem como a nomeação dos aprovados, sobretudo por estas irregularidades já terem sido apontadas nos exercícios anteriores, inclusive no ano de 2013 que esteve sob sua administração.

Outrossim, considerando que o **subitem 8.1 (NB 99)** trata da reincidência nas falhas expostas nesse tópico, no sentido de que não foram cumpridas as determinações deste Tribunal de Contas a fim de sanar os apontamentos e evitar nova incidência, tem-se que este subitem (8.1) também será mantido, conforme fundamentação exposta.

Por esta razão, entende-se pela aplicação de multa ao Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva, por infração às normas vigentes (ausência de normatização das rotinas e procedimentos do sistema de controle interno e não provimento do cargo de contador e controlador interno) e descumprimento de decisão deste Tribunal.

2.1.3 LICITAÇÃO

O **subitem 5.1 (GB 16)** aponta que o ato convocatório do Convite nº 001/2014 não contempla as informações sobre datas e horários, bem como não consta comprovante de publicação do procedimento e assinatura dos responsáveis pela licitação.

A defesa informa que a publicação da licitação foi realizada no mural da Prefeitura e no mural da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, dando a

[ConcursoRealizadoID=31](#) Acesso em 17 jul 2015.



devida ciência e transparência que a modalidade de certame exige, além da informação ter sido enviada a esta Corte de Contas.

A Secex, por seu turno, manteve o apontamento, uma vez que nos documentos apresentados pelo gestor constaram apenas os protocolos de envio a este Tribunal de Contas das informações acerca da abertura e homologação do Convite nº 001/2014, sem, contudo, restar justificado a ausência do ato convocatório do certame, contendo as respectivas datas e horários de publicação do mesmo, e a assinatura dos responsáveis.

De fato, como consignado pelos auditores desta Corte, os documentos encaminhados não são capazes de desconstituir a impropriedade, haja vista que o pleno cumprimento do princípio constitucional da publicidade não pode se limitar à publicação dos atos e ações em mural, sobretudo sem pormenorizar informações necessárias à execução do processo licitatório e, ainda, sem a publicação adequada e a ratificação dos responsáveis.

Necessário ressaltar, neste ponto, a obrigação da gestão municipal em observar os ditames da Lei de Licitações, especialmente os princípios da ampla competitividade, da publicidade e da isonomia, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observa-se que devem ser evitadas condutas que comprometam o



caráter competitivo da licitação, e que o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos das Licitações, sendo ilegal e atentatória ao interesse público a inobservância à transparência dos atos de gestão, especialmente, porque restringem a ampla participação de interessados e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Neste contexto, vislumbra-se que os responsáveis agiram em desconformidade com os ditames da Lei nº 8.666/1993, razão pelo qual permanece o apontamento, com aplicação de multa e expedição de determinação legal para que se observe as regras preconizadas na Lei de Licitações e Contratos Públicos.

2.1.4 DESPESA

No **subitem 6.1 (JB 03)** constatou-se que as notas fiscais nº 038 e 026, nos valores respectivos de R\$ 7.890,00 e R\$ 7.610,00, referentes ao fornecedor "Construtora e Empreiteira Global Ltda. – ME", não consta a descrição clara e específica dos serviços contratados.

Em sua defesa, argumenta o gestor:

Nobre relatora, as referidas notas fiscais, foi empenhada, liquidadas e pagas, conforme os valores constantes no documento fiscal e os serviços executados constam nos orçamentos em anexos (doc. 15 e 16) de todos os serviços realizados, com preço de acordo com o mercado local, não havendo assim, quaisquer prejuízos ou dano ao erário, apenas uma questão de descrição dos serviços no corpo da NOTA FISCAL. Os serviços executados foram para atender as inúmeras infiltrações que ocorriam no prédio do legislativo, com as intensas chuvas, eram impossível os trabalhos, como se trata de um prédio com cobertura em telha eternit, com madeiramento e instalação elétricas obsoletas, se fazia necessária manutenção, para fins de evitar um dano maior, além dos problemas de odor forte oriundos da rede esgotamento sanitário.



Examinando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, a equipe técnica deste Tribunal entendeu por acolher parcialmente os argumentos propostos, no sentido de afastar o ressarcimento dos valores, mas manter a irregularidade.

Ao que constam dos autos, acredita-se que a prestação de serviços de fato ocorreu, porém é temerário o pagamento de notas fiscais sem a devida descrição do objeto contratado e comprovação da sua execução, sobretudo por indicar a possibilidade de fraude por meio da conhecida “nota fria”.

Nesse compasso, entende este Ministério Público de Contas por multar o responsável, nos termos do artigo 289, II, do RI-TCE/MT, em razão da inobservância das etapas do processamentos da despesa (regular liquidação).

3 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE

As Contas atinentes ao exercício de 2012 – Processo nº 55956/2012 – Acórdão 143/2013 – SC, foram julgadas regulares, com aplicação de multa e expedição das seguintes determinações legais:

- a) designe servidor responsável pela fiscalização dos contratos, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/1993, especialmente o artigo 67, **no prazo de 30 dias**; e,
- b) realize concurso para o preenchimento dos cargos públicos de contador, advogado e controlador interno, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, e as resoluções de consulta deste Tribunal, **no prazo de 240 dias**;

Analisando a execução da decisão acima descrita, averiguou-se que, no decorrer no exercício de 2013, as determinações expedidas não foram atendidas, haja vista a reincidência nas irregularidades relativas à fiscalização dos contratos aos



atos de admissão de pessoal.

Sobre as Contas referentes ao exercício de 2013 – Processo 80420/2013 – Acórdão nº 24/2014 – SC, foram julgadas irregulares, com aplicação de multa e expedição das seguintes determinações:

- a)** cumpra integralmente a decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 800/2012, observando estritamente o limite de gastos com despesas totais da Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que descumprir a Constituição não é mera irregularidade formal ou patrimonial, pois confronta o pacto político fundante do Estado Democrático de Direito;
- b)** adote providências urgentes tendentes a viabilizar a realização de concurso público para o provimento do cargo de contador e controlador interno, no prazo de 210 dias;
- c)** providencie o devido termo de responsabilidade dos bens móveis, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964; e,
- d)** estabeleça a implantação das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal;

Quanto ao cumprimento de tais determinações, a Equipe Técnica informou que apenas não foi cumprida a determinação elencada no item *d*, esta que ensejou irregularidade reincidente, a qual já foi devidamente analisada neste parecer.

4 ANÁLISE GLOBAL

Analisando globalmente os autos, entende-se que o feito merece julgamento pela regularidade, já que os apontamentos aqui mantidos, por si só, não autorizam a decisão pela irregularidade da prestação de contas.

Na sequência, com o fito de proceder uma análise gerencial do órgão, apresenta-se, um sucinto panorama do processo de prestação de contas anuais de



gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, referente ao biênio 2012/2013.

Após consulta das Contas Anuais de gestão do órgão, relativas aos exercícios de 2012 (Processo nº 55956/2012) e 2013 (Processo nº 80420/2013), tendo por responsáveis o Sr. Ugo da Conceição Padilha e o Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva, respectivamente, evidencia-se que apenas a primeira foi julgada regular.

Assim, no que diz com os exercícios de 2012 e de 2013, segue abaixo os principais aspectos dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão:

EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 143/2013–SC)	EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 24/2014–SC)
Contas Julgadas Regulares	Contas Julgadas Irregulares
Quantidade de Irregularidades 6	Quantidade de Irregularidades 7
Multa (SIM)	Multa (SIM)
Glosa (NÃO)	Glosa (NÃO)
Determinações (SIM)	Determinações (SIM)
Recomendações (SIM)	Recomendações (NÃO)

Conquanto a análise acima seja concisa, tem-se que a remissão a tais pontos não maculam o exame das Contas Anuais deste exercício, ao contrário, foram apontados com o objetivo de demonstrar que houve, de certo modo, uma evolução do aprimoramento das políticas públicas de gestão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas entende pela



aprovação das presentes contas, sugerindo-se, assim, o seu julgamento regular, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 191, II c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Wagner Belmiro Teixeira Silva**, nos termos do art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e III, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ausência de normatização das rotinas e procedimentos do sistema de controle interno, do não provimento do cargo de contador e controlador interno e pelo descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 24/2014 deste Tribunal (**subitem 3.1, 4.1, 7.1 e 8.1 – EB 02, EB 11, KB 10 e NB 99, respectivamente**);

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da



Resolução nº 17/2010, em razão da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado, Sr. Ugo da Conceição Padilha, afrontando os Artigos 40, 43, 149 e 195, da Constituição Federal (**subitem 1.1 – DA 06**); em face da ausência de transparência nas contas públicas, tendo em vista que as informações acerca da execução financeira e orçamentária do ente não foram disponibilizadas por meio eletrônico público (**subitem 2.1 – DB 16**); pela não observância da Lei de licitações e contratos, sobretudo por restringir o Convite nº 001/2014, não prestando-lhe a publicação devida, bem como sem constar informações importantes ao procedimento (data e horário) e a ratificação dos responsáveis (**subitem 5.1 – GB 16**); pela desatenção às etapas de processamento da despesa – no caso, da apuração da regular liquidação antes do pagamento da despesa (**subitem 6.1 – JB 03**);

d) pela **determinação legal ao gestor** para que:

d.1) certifique e comprove a compatibilidade de horários entre os cargos públicos ocupados pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha e destes com o exercício do mandato eletivo de vereador, mesmo encontrando-se na inatividade, para fins de análise da remuneração; Sendo certo que, não havendo compatibilidade, deverá o vereador optar pela remuneração que lhe convir, nos termos do artigo 38, II e II c/c artigo 37, § 10, da Constituição Federal – **subitem 1.1 (DA 06)**;

d.2) efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social (INSS), de acordo com o cálculo apontado pelos auditores deste Tribunal às fls. 12/13 do relatório preliminar, e paralelamente, efetue a cobrança do vereador, por meio de procedimento administrativo ou judicial – **subitem 1.1 (DA 06)**;

d.3) promova as adequações necessárias para realizar a criação do



Portal Transparência da Câmara, mantendo atualizadas as informações necessárias e obrigatórias para o exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social, assegurando a transparência nas contas públicas, em especial das informações sobre a execução orçamentária e financeira – **subitem 2.1 (DB 16)**;

d.4) regule a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de controle interno, procedendo, imediatamente, a nomeação do candidato aprovado no Concurso Público nº 001/2014 para o cargo de Controlador Interno, de acordo com o planejamento e a previsão orçamentária; Ademais, sob a mesma condição, efetue o provimento do cargo de Contador, tendo vista a existência de candidato aprovado em concurso público, aguardando nomeação – **(subitem 3.1, 4.1, 7.1 e 8.1 – EB 02, EB 11 e KB 10, respectivamente)**

d.5) atente-se e cumpra a normatização da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), especialmente para evitar condutas que comprometam o caráter competitivo da licitação, dando-se ampla divulgação dos certames aos interessados, tendo por ilegal e atentatório ao interesse público a inobservância à transparência dos atos de gestão – **subitem 5.1 (GB 16)**;

d.6) cumpra todas as etapas de processamento das despesas públicas, com a finalidade precípua de evitar o pagamento sem a regular liquidação, não firmando atesto, tampouco adimplindo notas fiscais que não contenham a descrição exata e específica do objeto contratado – **subitem 6.1 (JB 03)**;

e) pela **digitalização** dos autos e **remessa ao Ministério da Previdência Social**, para averiguação dos fatos apontados nesses autos, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, em face da irregularidade subscrita no **subitem 1.1 (DA06)**;



f) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 17 de julho de 2015.

(assinatura digital⁵)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

5 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.